



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069329-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TRANSPORTADORA FERNANDO LTDA e ABELARDO DE SÁ, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069329-94.2025.8.26.0000

Agravantes: Transportadora Fernando Ltda e outro

Agravado: Banco Safra S/A

VOTO 56.696

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora de valores. Inconformismo dos devedores que prospera em parte.

1) Conforme entendimento do e.STJ, a propositura de ação de revisão contratual discutindo a exigibilidade do título de crédito que embasa a execução não obsta o credor de continuar na persecução de seu crédito, consoante disposto artigo 784, §1º, do CPC. Além disso, não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução distribuídos pelos executados.

2) Penhora de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica. Dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira que tem preferência na ordem legal de nomeação de bens à penhora, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC. Ademais, valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica não detêm natureza alimentar e tampouco se equiparam a salário. Necessidade, todavia, de limitação da contrição a 60% do valor localizado em conta bancária, a fim de não inviabilizar a continuidade das suas atividades empresariais.

3) Bloqueio de numerário localizado em conta bancária titularizada pelo devedor pessoa física. Insurgência que prospera. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, mostra-se admissível a liberação de quantia equivalente a até 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda, aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento Precedentes desta Corte.

4) Arguição de impenhorabilidade do veículo constrito que não foi objeto de decisão pelo magistrado de origem. Análise nesta sede obstada, sob pena de sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.252/254 e 283) que, em execução de título extrajudicial,

rejeitou impugnação ao bloqueio de valores, bem como autorizou penhora de veículo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que estão sofrendo execução proposta pelo banco agravado, porém, de outro lado, distribuíram ação de revisão contratual na qual se encontram depositando mensalmente os valores que reputam como incontroverso. Porém, até o presente momento, nada foi decidido a respeito do mérito dos embargos, bem como sobre os valores depositados. Com o prosseguimento do feito executivo foi promovido bloqueio em suas contas bancárias via SISBAJUD, restando constricto o importe de R\$ 68.850,41. Alegam que se trata de valores destinados à fomentação da atividade econômica, bem como os ativos encontrados em conta pessoa física dizem respeito a verbas de aposentadoria em montante inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis a teor do art. 833 CPC. Narram, ainda, que em outro processo ajuizado pelo banco agravado no qual foi postulada a busca e apreensão de veículo, houve a purga da mora, mas o banco ainda não liberou referido bem. Destacam que mesmo informando ao juízo de que o caminhão penhorado se destina à sua atividade econômica, havendo pendência de julgamento dos embargos à execução, além do fato de que estão depositando mensalmente valores incontroversos, houve a prolação das decisões ora guerreadas. No que tange à pessoa jurídica, foram bloqueados o equivalente a R\$ 51.062,90, os quais se prestam ao pagamento de faturas para a continuidade da atividade econômica, pois a agravante tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e necessita de fluxo de caixa para pagar sua folha, fornecedores e demais despesas atinentes à consecução de suas atividades. Impugna, ainda, a constrição promovida sobre veículo de sua propriedade, já que nos autos da busca e apreensão houve a purga da mora, motivo pelo qual o mesmo deveria ter sido devolvido por força de decisão judicial nos autos de nº 1159832-09.2024.8.26.0100. Enfatizam que o caminhão está protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, V do CPC. Apontam para a existência de excesso de constrições e onerosidade excessiva ao devedor, em inobservância ao previsto pelo art. 805 do CPC. Pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada, deferindo-se efeito suspensivo ao feito executivo até julgamento dos embargos à execução; a declaração de impenhorabilidade dos valores penhorados em contas bancárias, bem como a devolução imediata do veículo MAN/TGX 28.440 6X2 T, placas JAD0E21.

O efeito ativo foi parcialmente concedido

Resposta a fls. 177/185.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento parcial.

De proêmio, a alegação deduzida pelos agravantes de que a discussão acerca da exigibilidade do título de crédito que embasa a execução esteja em andamento nos autos de ação de revisão contratual, na qual estão sendo promovidos depósitos dos valores reputados como incontroversos, não se mostra suficiente a obstar o credor de continuar na persecução de seu crédito, consoante disposto no artigo 784, §1º, do CPC:

“A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

O Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que *“A ação ordinária proposta para discutir a dívida executada suspende a ação de execução, relativa ao mesmo título, posteriormente proposta pelo credor quando e somente se garantido o juízo, requisito não caracterizado na hipótese presente.”* (REsp 590482/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 4/11/2004).

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, SEM GARANTIA DO JUÍZO, POR MERA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA” (AgRg no AREsp 309880, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16/12/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - **É imprópria a suspensão da ação executiva em razão da existência de ação ordinária anulatória intentada pelo devedor, discutindo o mesmo débito, sem que haja a segurança do juízo**” (AgRg no Ag 852417/SP, Terceira Turma Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21/6/2007).

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento de tutela de urgência postulada em ação revisional de contrato bancário - Pretensão de suspensão do processo de execução ajuizado anteriormente pela parte adversa - Não acolhimento - Entendimento do STJ de que a ação ordinária proposta para discutir a dívida executada suspende a ação de execução, relativa ao mesmo título, posteriormente proposta pelo credor quando e somente se garantido o juízo - Hipótese não retratada nos autos - A mera propositura de ação revisional não tem o condão de suspender o processo executivo ajuizado anteriormente - Inteligência do art. 784, § 1º, do CPC e da Súmula nº 380 do STJ - Precedentes - Não se vislumbra presente, por ora, elementos que evidenciem os pressupostos legais insculpidos no art. 300 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2097657-05.2023.8.26.0000, rel. MENDES PEREIRA, j. 08/05/23).

Outrossim, não há que se falar em suspensão do feito executivo em se considerando que os embargos à execução distribuídos pelos agravantes - proc. 1183666-41.2024.8.26.0100 - foram recebidos sem efeito suspensivo.

Nesse passo, considerando-se que não houve pagamento voluntário do débito, assim como qualquer decisão determinando a suspensão da execução, não se identificaria óbice ao prosseguimento, por parte do credor, dos atos de excussão patrimonial.

Dito isto, no que tange à penhora de ativos financeiros realizada via SISBAJUD, localizou-se numerário que se encontrava, no dia do bloqueio, disponível, permitindo concluir que se cuidava de

patrimônio passível de constrição, notadamente porque valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica não detêm natureza alimentar e tampouco se equiparam a salário.

Salienta-se que o artigo 833, IV, do CPC prevê as hipóteses de impenhorabilidade de salário recebido por executado pessoa física ou por trabalhador autônomo, o que não se confunde com quantia depositada em nome de pessoa jurídica, reconhecendo-se como impenhoráveis, de acordo com citado dispositivo legal:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”

De fato, *“em que pese se reconheça a possibilidade de se aplicar às pessoas jurídicas as disposições do artigo 833 do Código de Processo Civil, em alguns casos, sendo a 'ratio essendi' da norma a proteção do mínimo existencial, algo inerente à pessoa física, haveria a necessidade de se comprovar a imprescindibilidade dos bens para a própria existência da empresa” (STJ, REsp n. 1.902.408-MG, decisão de 1º-05-2021, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Em outras palavras: “os depósitos bancários de pessoa jurídica não aproveitam dos benefícios de impenhorabilidade próprios de pessoa física, ao não ser que reste comprovado nos autos o caráter essencial dos numerários constrictos para continuidade da atividade empresarial” (STJ, AREsp n. 1.824.240- SP, decisão de 22-03-2021, rel. Min. Luis Felipe Salomão).*

Lado outro, a penhora 'on line' de ativos financeiros em contas bancárias encontra previsão nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e conquanto a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), deve ser observado o interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC.

Soma-se a isso o fato de que a ordem preferencial de penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do disposto no art. 835, I, CPC; e nem poderia ser diferente, pois é essa, por excelência, a melhor forma de satisfação do crédito exequendo.

Neste sentido, a orientação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo:

“O inciso I [refere ao do art. 835] atine à possibilidade de dinheiro, que se mantém como primeira espécie de bens penhoráveis. Aliás não poderia ser diferente, dado que se está cogitando de execução por quantia certa, cuja finalidade é a satisfação de crédito pecuniário do exequente. Nesse contexto, merece, desde já, comentar o § 1º que estabelece que? “É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. Bem se vê que, por força do texto legal, prioritariamente (e não preferencialmente) a penhora recairá em dinheiro; a ordem dos demais bens penhoráveis, elencados nos incisos II e XIII, poderá ser alterada à luz das particularidades do caso concreto. Diante dessa redação, a literalidade da norma parece conferir um caráter absoluto para a penhora de dinheiro, circunscrevendo a liberdade do juiz para alterar a ordem somente nas demais hipóteses. Trata-se de raciocínio diverso daquele sedimentado pela Súmula 417 do STJ: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.” Não concordamos com tal raciocínio. A interpretação dos dispositivos legais não pode se dar em função apenas da literalidade, nem tampouco de forma isolada do sistema normativo como um todo. A nosso ver, mesmo a penhora em dinheiro, conquanto tenha caráter prioritário, pode ser flexibilizada. A ordem legal estabelecida para penhora deve ser ajustada de forma a conciliar, no caso concreto, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e o da menor onerosidade ao executado, com vistas a buscar uma execução equilibrada e proporcional.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, RT, 2015, p. 1.190/1.191, comentários ao inciso I do art. 835, o destaque negrito sublinhado não consta do original);

Em adição, dispõe o art. 789 do CPC que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, como já pontuado, os valores bloqueados não se enquadram em quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade atualmente previstas no artigo 833 do estatuto processual.

A propósito:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O
DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS PENHORADOS ON
LINE NA CONTA CORRENTE DO COEXECUTADO, SÓCIO DA
PESSOA JURÍDICA COEXECUTADA DESCABIMENTO Dinheiro,
que como bem móvel fungível, pertence ao titular da conta corrente -
Além disso, o acervo patrimonial das empresas, inclusive seus ativos
financeiros, tem destinações diversas inerentes à atividade
empresária, inclusive com a finalidade de pagamento de credores e a
obtenção de lucro, o que os torna penhoráveis Não se aplica às pessoas
jurídicas a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV do CPC -
Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº
2332097-43.2023.8.26.0000, rel. WALTER FONSECA, j. 05/03/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA.
Alegação de constrição de verba destinada ao pagamento de parcela de
acordo trabalhista. Descabimento. Impenhorabilidade estatuída no art.
833, IV, do CPC que, em regra, não se estende às contas de pessoas
jurídicas, notadamente quando não comprovada a utilização para o
pagamento de verbas salariais. Ausente ainda demonstração de que a
constrição realizada tenha impedido o pagamento de parcela de acordo
trabalhista. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento
nº 2019969-64.2023.8.26.0000, rel. HELOÍSA MIMESSI, j. 03/10/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de
título extrajudicial. Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio dos
valores de titularidade da empresa requerida. Insurgência.
Inadmissibilidade. Pedido de levantamento do bloqueio de ativos
financeiros em nome da executada. Vedação do art. 833, IV, do CPC
que busca tutelar diretamente o beneficiário do salário, enquanto
executado, no tocante à constrição dos próprios proventos. Incabível a
sua extensão às pessoas jurídicas, pois, ainda que destinem parte de
seu faturamento para custeio de despesas como a de pessoal, tornaria
inviável a penhora de quaisquer ativos financeiros com o fim de honrar
suas obrigações junto a eventuais credores. Manutenção do bloqueio
realizado. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não
provido.” (Agravado de Instrumento nº 2090138-13.2022.8.26.0000, j.
06/09/22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeição da impugnação à penhora de ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica. ADMISSIBILIDADE: Ausência de prova da impenhorabilidade do valor constricto. Ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica que não se inserem nos incisos do art. 833 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2210670-50.2021.8.26.0000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 08/11/21).

Todavia, considerando-se que a constrição, ao que consta, abarcou verbas operacionais da devedora, podendo-se entender pela existência de embaraço na continuidade das suas atividades, conforme apontado em sua impugnação à penhora, deve ficar limitada a 60% dos valores encontrados, determinando-se a liberação dos 40% restantes.

A solução aqui adotada não deixa de assegurar o adimplemento de parte do débito perseguido e, ainda, preserva a continuidade da atividade empresarial da pessoa jurídica devedora, além de não obstar providências outras futuras por parte do credor na tentativa de recuperar seu crédito.

Relativamente à penhora dos valores titularizados pelo devedor pessoa física, no importe de R\$ 17.787,51 (fls. 261), a insurgência comporta guarida.

O artigo 833, X, do CPC prevê a hipótese de impenhorabilidade para:

“X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Quanto aos valores localizados em conta corrente, ainda que a importância constricta não seja decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, o e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de

que é impenhorável o montante localizado em conta bancária do executado, até o limite de 40 salários mínimos, independentemente de onde seja mantido (conta corrente, poupança, fundos de investimentos etc.). Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PENHORA. VALORES. POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno, ficando claro no acórdão que são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.940.342/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. TEMA COGNISCÍVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade da quantia até quarenta salários mínimos poupada, alcançando não somente a aplicada em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. III - “A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada” (1ª T., AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 22.9.2022)” (AgInt no REsp n. 2.040.227/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Vide, ainda, o já decidido em casos similares nesta egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada, declarando subsistente a penhora de valores da executada. Insurgência. Admissibilidade. O C. STJ tem entendido que a regra do art. 833, X, do CPC se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Quantia bloqueada inferior a 40 salários-mínimos. Reconhecimento da impenhorabilidade. Determinação de levantamento da constrição de valores da conta bancária da executada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285192-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Justiça Gratuita. Agravante que demonstrou auferir renda módica, compatível com o benefício reclamado. Presunção de hipossuficiência financeira que deve prevalecer. Decisão que reconheceu a penhora dos valores constritos. Inconformismo. Quantia inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade que há de ser reconhecida, nos moldes do artigo 833, X, do CPC. Irrelevância de não se cuidar de conta poupança. Impenhorabilidade que pode ser reconhecida, inclusive, em relação às contas correntes e aplicações. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201699-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

Nesse contexto, os ativos financeiros, mesmo que digam respeito a saldo localizado em conta bancária, comportam liberação considerando-se que o importe total é inferior a 40 salários mínimos.

Por fim, a tese de impenhorabilidade do veículo MAN/TGX 28.440 6X2 T, placas JAD0E21, sob alegação de que é imprescindível à continuidade das atividades da executada, conforme deduzido na origem a fls. 286/291, não pode ser conhecida nesta sede, eis que não foi decidida pelo magistrado condutor do feito, sob pena de sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A doutrina conceitua inovação como *“todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.”* (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que *“pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322: Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)”* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Nestes termos, é defeso ao Tribunal o conhecimento do tema trazido no presente recurso, eis que não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

De qualquer forma, ao que consta, conforme teor da decisão de fls. 556 da origem, já foi promovida a restituição do veículo em favor da executada.

Destarte, a r.decisão vergastada comporta reforma a fim de limitar em 60% a penhora dos valores localizados em conta bancária da pessoa jurídica, liberando-se o restante, bem como determinar a liberação da integralidade dos ativos financeiros constritos de titularidade do executado pessoa física.

Por tais fundamentos, conhecem em parte do recurso, na qual dão parcial provimento.

SERGIO GOMES
RELATOR